



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.721563/2016-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.529 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente MARIA LUIZA GASPARETO AIELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

É legítima a dedução, pelo beneficiário, do imposto de renda efetivamente retido na fonte, independente do recolhimento por parte da fonte pagadora, quando não comprovado que o beneficiário possuía poderes de administração, gestão ou representação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-008.526, de 2 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 3819.721556/2016-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de lançamento de imposto de renda suplementar, resultante de revisão da declaração de ajuste anual – DAA do contribuinte do exercício de 2015 em que foi glosada a compensação de imposto de renda retido na fonte – IRRF.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou ser da fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do tributo comprovadamente retido da recorrente que, por sua vez, na condição de Diretora Pedagógica, não tinha qualquer atribuição administrativa relacionada à retenção e recolhimento de tributos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O tributo foi retido da recorrente, como comprovam as cópias de contracheques acostadas (e-fls. 32 a 43) onde se constata a retenção de R\$ 11.516,30 no ano-calendário. Porém, o tributo retido não foi recolhido pela fonte pagadora. Por essa razão, a compensação do imposto retido na DAA da contribuinte foi glosada porque ela possuía o cargo de diretora na entidade.

O parágrafo único do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, estabelece que os diretores são solidariamente responsáveis pelo tributo retido do contribuinte, mas não recolhido:

Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Em sua defesa, a recorrente alegou que exercia meramente a função de diretora pedagógica. Entendo que, no caso, as provas dos autos militam em favor da recorrente.

Apesar de constar nos contracheques o cargo de Diretora Geral, o contrato de trabalho da recorrente (e-fls. 72 e 73) deixa claro que ela exercia a função de Diretora Pedagógica e nele não constam funções gerenciais ou administrativas; pelo contrário, há inclusive disposições incomuns para quem atua com poderes de gestão, como a limitação para utilizar o telefone.

Parece-me claro que a recorrente era tão-somente uma empregada contratada para uma função específica. Muito embora fosse uma função essencial e muito relevante para o objeto associativo, não há provas contundentes nos autos de que ela possuía poderes de administração, gestão ou representação da entidade, motivo pelo qual entendo não se aplicar o que consta do parágrafo único do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979,

para atribuir-lhe responsabilidade solidária. Assim, deve-se-lhe afastar a condição de sujeito passivo.

Considerando que há provas de que a recorrente arcou com o ônus tributário, mediante a retenção do imposto de renda de seu salário, como comprovam os contracheques acostados, a glosa deve ser cancelada e a dedução, restabelecida.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora